



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13005.720355/2016-96
RESOLUÇÃO	3002-000.607 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAROLINA SOIL DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 02895.99643.140511.1.1.10-8001, no valor de R\$ 17.553,67, referente a créditos da não cumulatividade do PIS, auferidos no 3º trimestre/2010. A Interessada também transmitiu a Declaração de Compensação nº 36843.98273.310511.1.3.10-2831, utilizando o referido crédito.

As informações prestadas no PER nº 02895.99643.140511.1.1.10-8001 foram confrontadas com os valores informados nos arquivos digitais que compõem a escrituração fiscal digital (EFD - Contribuições) da pessoa jurídica, e o Auditor-Fiscal responsável pelas verificações identificou irregularidades na apuração de créditos do PIS e Cofins na sistemática de apuração não cumulativa.

O Auditor-Fiscal concluiu que os valores informados nos Dacon decorrem da aquisição, no mercado interno ou mediante importação, de *matérias-primas aplicadas na produção de adubos ou fertilizantes*, principalmente turfa (código NCM 2703.00.00), conforme seguinte excerto do Relatório Fiscal:

“Os valores informados nos DACON decorrem da aquisição de matérias-primas aplicadas na produção de adubos ou fertilizantes, principalmente turfa (código NCM 2703.00.00), o que se verifica pela compatibilidade entre o volume das aquisições destas matérias-primas registradas na escrituração fiscal do contribuinte e os respectivos valores informados em Dacon.

Registre-se que o contribuinte não identificou, no campo próprio (“CST - Código de Situação Tributária”) da sua escrituração fiscal digital transmitida, em quais operações apurou os referidos créditos de PIS e de COFINS.

O art. 1º, inc. I da Lei nº 10.925/2004 reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS e para a COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda do mercado interno de adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas, conforme abaixo transcrito:

(...) Desta forma, serão glosados os créditos de PIS e de COFINS apurados pelo contribuinte nas operações de aquisições tributadas à alíquota 0 (zero), de matérias-primas de adubos ou fertilizantes, especialmente turfa, no período ora fiscalizado.”

Desta forma, por força do art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, combinado com o art. 1º, I, da Lei nº 10.925/2004, o Auditor-Fiscal concluiu que essas aquisições não geram créditos de Pis/Cofins, por não estarem sujeitas ao pagamento destas contribuições.

A Autoridade Fiscal afirmou também que os gastos com serviços de fretes, relacionados a essas aquisições, não geram crédito, uma vez que os valores relativos aos mesmos compõem o custo de aquisição dos produtos adquiridos, assim, essas despesas somente gerariam crédito de Pis/Cofins se os produtos transportados fossem passíveis de gerar crédito da não-cumulatividade. Além disso, esclareceu que as despesas relacionadas ao frete de transporte de produtos importados não geram crédito, face a inexistência de previsão legal.

Dessa forma, os créditos do Pis/Cofins apurados pela Interessada nas operações de aquisições de matérias-primas de adubos ou fertilizantes, tributadas à alíquota zero, especialmente turfa, foram glosados na apuração calculada pelo Auditor-Fiscal.

Com fundamento no Relatório Fiscal DRF/SCS/SAFIS nº 033/2016 foi proferido despacho decisório (fls. 103-106), que aprovou e adotou como fundamento o referido relatório fiscal, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado através do PER nº 02895.99643.140511.1.1.10-8001 e homologou parcialmente a compensação declarada na Dcomp nº 36843.98273.310511.1.3.10-2831, até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada com a decisão, a Interessada interpôs Manifestação de Inconformidade de fls. 118-144, argumentando que:

O Despacho Decisório é nulo, por ausência de motivação, por *não descrever suficientemente as operações originárias do crédito*, por fazer referência a créditos relativos a despesas com fretes na aquisição no mercado interno de insumos e com fretes pagos para transportar bens importados, sobre os quais não foram solicitados créditos, evidenciando que o Auditor-Fiscal não analisou os créditos postulados.

O Despacho Decisório é nulo pelo fato de não ter sido intimada para apresentar documentos e demonstrar as operações que deram origem ao crédito pleiteado.

A autoridade fiscal limitou sua análise aos arquivos digitais que compõem a escrituração fiscal digital, e a Interessada não teve a oportunidade de demonstrar as operações que deram origem ao crédito; a maioria dos produtos que elabora possui alíquota zero, mas para a produção dos mesmos utiliza matérias-primas importadas, como por exemplo o Wetting e a turfa, sendo que na entrada destas no território nacional recolheu Pis/Cofins; o argumento de que não faz jus ao crédito porque a legislação dispõe que as contribuições não são devidas nas operações praticadas pela Interessada não poderia prevalecer ante o efetivo recolhimento das contribuições.

Embora o preenchimento da Declaração de Importação seja de sua responsabilidade, não poderia desembaraçar as matérias-primas importadas sem o pagamento das contribuições; se os valores pagos a título de Pis/Cofins sobre as matérias-primas importadas são indevidos, é injustificável não deferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação por considerar que os valores deveriam ser recuperados por pedido de restituição; aduz que mesmo que tenha ocorrido em erro de forma, por não fazer uso do pedido de restituição, existe crédito por pagamento indevido e este não pode ser ignorado.

No processo administrativo vige o princípio da informalidade ou do formalismo moderado, sendo assim a Interessada não pode ter seu direito negado.

Segundo a autoridade fiscal, a despesa com frete capaz de gerar crédito corresponde ao frete pago nas aquisições de insumos e de mercadorias passíveis também de creditamento, o que não seria o caso da matéria-prima transportada pela requerente, pois está sujeita a alíquota zero. Alega, no entanto, que não houve qualquer creditamento sobre o valor do frete na compra da matéria-prima no mercado interno.

Segundo a autoridade fiscal, o frete no transporte de produtos importados não gera crédito em nenhuma hipótese, haja vista a falta de previsão legal que autorize o creditamento na

sistemática de apuração não-cumulativa de Pis/Cofins para estas operações, entretanto, tal frete não foi objeto de tomada de crédito.

A Interessada faz jus aos créditos apurados nas operações de aquisição de materiais de embalagem, sendo utilizadas para apresentação ou transporte, devem ser consideradas para o cálculo do crédito.

A Interessada instruiu a Manifestação de Inconformidade com os seguintes documentos (fls. 156-200):

Anexo I – termo de intimação no MPF 10.1.11.00-2015-00175, mencionado na manifestação;

Anexo II – Declarações de Importação, Comprovantes de Importação, Notas Fiscais de Importação, Comprovantes de Arrecadação das contribuições Pis/Cofins- Importação;

Anexo III – Insumos constantes nas Fichas 6A e 16A dos DACON;

Apreciando tais argumentos, a DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão nº 14-105.698:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo interessado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

No processo administrativo fiscal de restituição, ressarcimento e compensação a legislação não impõe intimação prévia ao contribuinte para manifestação na fase instrutória, que se encerra com o Despacho Decisório. A partir de então, a ampla defesa e o contraditório são assegurados no contencioso administrativo.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS PELO CARF. EFEITOS E ABRANGÊNCIA.

Os Acórdãos do CARF, por não constituírem normas complementares à legislação tributária, não possuem caráter normativo nem vinculante.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/06/2010

AQUISIÇÃO. PRODUTO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. VEDAÇÃO.

É vedado o aproveitamento de crédito relativo à aquisição de produto sujeito à alíquota zero, nos termos do § 2º, inciso II, do art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte a comprovação da existência do direito creditório pleiteado, o qual deve ser indeferido se não comprovada sua liquidez e certeza. É igualmente do contribuinte o ônus da prova dos créditos da não cumulatividade, que servem para reduzir o valor do tributo a ser pago e podem ainda, nos casos previstos em lei, ser objeto de pedido de ressarcimento ou ser utilizados em compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a Interessada apresentou Recurso Voluntário ao CARF, no qual repisa os mesmos argumentos para defender seu direito ao ressarcimento de créditos referentes aos insumos importados, e às aquisições de materiais de embalagem.

Além de repisar os mesmos argumentos, desafia os fundamentos da decisão recorrida nos termos seguintes:

4.4 - Dos créditos na aquisição de matérias-primas de adubos e fertilizantes:

Para que seja possível a produção das mercadorias comercializadas pela Recorrente torna-se imprescindível a aquisição de matéria-prima importada, como, por exemplo, a Turfa e o *Wetting agente*, o que é corroborado pela própria descrição feita no Relatório Fiscal DRF/SCS/SAFIS nº 033/2016 (fls. 05), através de tabela inserida pela Autoridade Fiscal.

Ocorre que não é permitida a entrada destas matérias-primas importadas no território nacional sem que haja na Declaração de Importação o destaque e o recolhimento do PIS e da COFINS.

Desse modo foi exigido seu pagamento sobre as matérias-primas importadas, conforme se vê nitidamente pelos documentos que instruíram a Manifestação de Inconformidade (Declarações de Importação (DI); Notas Fiscais de Importação e comprovantes de pagamentos do PIS e da COFINS — Anexo II). (...)

Assim, embora a confecção da DI seja de responsabilidade da Recorrente, ressalta-se que o fiscal responsável pelo despacho aduaneiro de importação não permite o desembaraço da mercadoria sem o pagamento das contribuições do PIS e da COFINS, ou seja, o pagamento é compulsório, em dinheiro, na data do registro da Declaração de Importação. (...)

Portanto, embora a Delegacia da RFB em Santa Cruz do Sul entenda que as matérias-primas importadas pela Recorrente deveriam ser de alíquota zero, o Auditor-Fiscal da RFB em Rio Grande, e também o Auditor-Fiscal da RFB do Porto de Santos, em São Paulo, nos termos dos seguintes dispositivos do Regulamento Aduaneiro, exigiram tal pagamento. (...)

Assim, se a Recorrente fez o pagamento do tributo que lhe foi exigido, não pode ser penalizada pelo fato de a Autoridade Fiscal não o reconhecer. Não tem a

Recorrente responsabilidade pelos tratamentos diferenciados dispensados pelos agentes da Receita Federal, embora de órgãos diferentes. (...)

Ocorre que mesmo se hipoteticamente, no caso concreto, a Relatora tenha o entendimento de que o crédito foi realizado de forma equivocada pela Recorrente, não há qualquer dúvida de que se trataria de um mero erro formal e que os valores pagos pela Recorrente a título do PIS e da COFINS sobre as matérias-primas importadas são passíveis de compensação.

Nesse sentido, pode-se afirmar que é injustificável indeferir o pedido de ressarcimento e não homologar a compensação.

Com efeito, se assim entendesse a Relatora (pelo indeferimento do direito ao creditamento) deveria ela então deferir o direito ao crédito pelo reconhecimento do pagamento indevido, sob pena de fazer valer o extremo rigorismo formal. (...)

Veja-se que o processo administrativo fiscal deve ser simples, despido de exigências formais excessivas. Assim, a Recorrente não pode ter seu direito negado pelo entendimento da autoridade fiscal autuante de que não pode haver o crédito sobre a aquisição de matérias-primas importadas sujeitas à alíquota zero (do PIS e da Cofins), já que robustamente comprovado que houve o pagamento dessas contribuições na aquisição de matérias-primas importadas, cabendo a Autoridade Fiscal, em homenagem aos princípios da verdade material e da informalidade, proceder à análise e deferir o pedido formulado.

(...)

4.5 - Da suposta divergência de valores — Verdade material diante dos documentos apresentados — Disparidade de armas:

Consoante exposto no acórdão recorrido, a Recorrente solicitou o ressarcimento de créditos apurados no 3º trimestre de 2010, referentes a aquisição de materiais de embalagem.

O acórdão chega a reconhecer que há previsão legal para apuração dos créditos mencionados acima. Porém, a Autoridade Fiscal entendeu que os valores glosados nas DACONs não coincidem com os valores informados e demonstrados pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade, através do Anexo III.

Assim, entendeu a Autoridade Fiscal existirem divergências de informações, tendo em vista que a Recorrente não teria demonstrado o crédito alegado através de documento hábil, consistente na escrituração fiscal e outros documentos, a fim de conferir liquidez e certeza do direito creditório, sendo que isto seria ônus da Recorrente.

Contudo, ainda que possa ser reconhecida a existência de supostas divergências — que foi o único aspecto a que a Autoridade Fiscal se limitou a analisar, a Recorrente, através do Anexo III da Manifestação de Inconformidade, demonstrou, por meio de documentos hábeis e consistentes da escrituração contábil/fiscal, a constituição dos créditos.

O que se configurou, no presente caso, foi a total desconsideração, por parte da Relatora, da aplicação do princípio da verdade material ao feito. (...)

Veja-se o entendimento doutrinário acima muito assemelha-se ao caso concreto da Recorrente, pois a Autoridade Fiscal justificou o indeferimento do ressarcimento dos créditos em razão de divergências entre algo que a Recorrente informou (DACon nº 0000200201105994495, nº 0000200201105994496 e nº 0000200201105994557) e o que foi efetivamente comprovado, através dos documentos hábeis juntados no Anexo III da Manifestação de Inconformidade.

Assim, a Relatora considerou tão somente a informação da Recorrente nas DACon, desconsiderando por completo os documentos juntados, sendo que estes comprovam o direito aos créditos alegados. (...)

A existência de divergências, equívocos de preenchimentos, etc., não afasta o fato de que a Recorrente, através dos documentos acostados, provou o direito ao ressarcimento dos créditos. (...)

Ao final, requer o reconhecimento e declaração da nulidade do despacho decisório, e, em consequência, que seja determinada sua intimação para demonstrar as operações que deram origem ao crédito pleiteado; alternativamente, caso não acolhida a preliminar de nulidade do despacho decisório, requer o reconhecimento do direito creditório, o deferimento do pedido de ressarcimento/restituição apresentado e a homologação da compensação efetuada mediante a Declaração da Compensação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Renata Casorla Mascareñas – Relatora

Da Admissibilidade do Recurso

A Recorrente tomou ciência do Acórdão combatido mediante acesso à sua Caixa Postal no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte em 11/05/2020 (fl. 220), tendo protocolizado o Recurso Voluntário em 22/09/2020 (fl. 223).

Embora se observe que a Portaria CARF nº 8.112/2020 (com a redação da Portaria CARF nº 10.199/2020), em virtude da pandemia do Coronavírus, tenha estabelecido a suspensão dos prazos processuais no âmbito deste colegiado até 29/05/2020, tal norma deve ser interpretada em conjunto com a realidade operacional das unidades de origem da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, a Portaria RFB nº 543/2020, e alterações posteriores, considerando o cenário excepcional de pandemia e as restrições de funcionamento, estendeu a suspensão dos

prazos para a prática de atos processuais perante aquele órgão até 31/08/2020. É relevante destacar que os atos preparatórios e o próprio protocolo do recurso ocorrem perante a RFB, que se encontrava com atendimento limitado e procedimentos suspensos durante todo esse período.

Há que se considerar, portanto, que a suspensão vigente na unidade de recepção do recurso criou uma legítima expectativa no contribuinte quanto ao prazo para a prática do ato. A aplicação exclusiva da norma do CARF, em detrimento da suspensão mais ampla da RFB, imporia um ônus desproporcional ao Recorrente, especialmente quando os canais de atendimento e processamento seguiam as diretrizes da Portaria RFB nº 543/2020.

Nessa linha de raciocínio, existem precedentes neste Conselho que acolhem a tese de que o prazo para apresentação do Recurso Voluntário deve considerar o período de suspensão da RFB, que findou em 31/08/2020. Assim, o protocolo efetuado em 22/09/2020 revela-se tempestivo, uma vez que respeita o interstício legal iniciado após o término da referida suspensão administrativa.

Do Mérito

Conforme supra relatado, na análise empreendida no Relatório Fiscal DRF/SCS/SAFIS nº 033/2016, que tratou do pedido de ressarcimento de Pis relativo ao 3º Trimestre/2010 da Interessada, as informações prestadas no pedido de ressarcimento foram confrontadas com os valores informados nos arquivos digitais que compõem a escrituração fiscal digital (EFD - Contribuições) da pessoa jurídica, e o Auditor-Fiscal responsável pelas verificações concluiu que os valores informados nos Dacon decorriam da aquisição, no mercado interno ou mediante importação, de *matérias-primas aplicadas na produção de adubos ou fertilizantes*, principalmente turfa (código NCM 2703.00.00):

“Os valores informados nos DACON *decorrem da aquisição de matérias-primas aplicadas na produção de adubos ou fertilizantes*, principalmente turfa (código NCM 2703.00.00), o que se verifica pela compatibilidade entre o volume das aquisições destas matérias-primas registradas na escrituração fiscal do contribuinte e os respectivos valores informados em Dacon.

Registre-se que o contribuinte não identificou, no campo próprio (“CST - Código de Situação Tributária”) da sua escrituração fiscal digital transmitida, em quais operações apurou os referidos créditos de PIS e de COFINS.

(...) Desta forma, ***serão glosados os créditos de PIS e de COFINS apurados pelo contribuinte nas operações de aquisições tributadas à alíquota 0 (zero), de matérias-primas de adubos ou fertilizantes***, especialmente turfa, no período ora fiscalizado.”

(destaquei)

Por força do art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, combinado com o art. 1º, I, da Lei nº 10.925/2004, o Auditor-Fiscal entendeu que a essas aquisições não geram créditos de Pis/Cofins, pois não estão sujeitas ao pagamento das contribuições:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

Lei nº 10.925/2004

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vide Decreto nº 5.630, de 22/12/2005)

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

A Autoridade Fiscal afirmou também que os gastos com serviços de fretes, relacionados a estas aquisições, não geram crédito, uma vez que os valores relativos aos mesmos compõem o custo de aquisição dos produtos adquiridos, assim, essas despesas somente gerariam crédito de Pis/Cofins se os produtos transportados fossem passíveis de gerar crédito da não-cumulatividade. Além disso, esclareceu que as despesas relacionadas ao frete de transporte de produtos importados não geram crédito, face a inexistência de previsão legal.

Dessa forma, os créditos de Pis/Cofins apurados pela Interessada nas operações de aquisições de matérias-primas de adubos ou fertilizantes, tributadas à alíquota zero, especialmente turfa, foram glosados na apuração calculada pelo Auditor-fiscal.

As glosas foram fundamentadas *nos dispositivos legais supracitados*, ao passo que a Recorrente *identificou os gastos negados como sendo relativos aos insumos importados com pagamento de Pis/Cofins-Importação, e às aquisições de materiais de embalagem*. A Recorrente negou ter apurado créditos sobre *despesas de frete na aquisição de matérias-primas*, procedentes do exterior ou do mercado interno.

A Recorrente destaca que apesar da instrução probatória acostada à Manifestação de Inconformidade ter demonstrado a origem dos créditos, a decisão recorrida manteve integralmente o despacho decisório.

A Recorrente contesta o Acórdão recorrido, por reconhecer a existência de “*previsão legal para apuração de créditos relativos à embalagem de apresentação*”, mas, pelo fato de os valores glosados (Dacon) não coincidirem com o informado pela Interessada no Anexo III da Manifestação de Inconformidade (insumos constantes nas Fichas 6A e 16A dos Dacon), ter decidido pela manutenção da glosa porque não foi apresentada documentação hábil, consistente na escrituração contábil/fiscal e outros documentos, para o fim de se conferir a liquidez e certeza do direito creditório, sendo que isso era ônus da Recorrente.

A Recorrente argui que “*ainda que possa ser reconhecida a existência de supostas divergências*”, demonstrou a constituição dos créditos por meio de documentos hábeis e consistentes com a escrituração contábil/fiscal no Anexo III, instruído com demonstrativos (planilhas listando os insumos constantes nas Fichas 6A e 16A dos Dacon), acompanhados de notas fiscais de aquisição de embalagens.

Nesse sentido, alega que a decisão recorrida negou a prevalência da verdade material sobre a verdade formal.

Não obstante os valores glosados (Dacon) não coincidirem com o informado pela Interessada nos demonstrativos de cálculo do Anexo III, é inegável que os argumentos e provas juntados com a Manifestação de Inconformidade, no mínimo, configuram indícios da existência do direito creditório nas aquisições de materiais de embalagem¹. Julgar o processo sem sanar essa lacuna pode ser interpretado como uma omissão injustificada diante das teses defensivas e da probabilidade do direito da parte.

Com relação aos fretes, em não havendo apuração de créditos sobre fretes no transporte de insumos importados e de insumos adquiridos no mercado interno, parece não ter havido glosa pela autoridade fiscal, a despeito dos comentários tecidos no Relatório Fiscal DRF/SCS/SAFIS nº 033/2016. Entretanto, é pertinente que seja esclarecido se a autoridade fiscal teceu comentários sobre tais créditos apenas a título de informação ou se realmente houve glosas das despesas com frete nas aquisições de insumos no mercado interno e nas aquisições de produtos importados.

Nesse contexto, considerando que este Colegiado se orienta pelo princípio da verdade material — que impõe a busca pela realidade efetiva dos fatos no processo administrativo, entendo que o deslinde da controvérsia exige a manifestação técnica da fiscalização sobre *a identificação, pela Recorrente, dos créditos que foram pleiteados*, na perspectiva do processo produtivo e das atividades por ela desempenhadas.

¹ Independentemente da subsistência do direito ao crédito, não está esclarecido no processo se a inclusão desses custos na base de cálculo foi objeto de análise pela autoridade fiscal, se eventualmente houve erro de classificação em rubrica ou campo da EFD-Contribuições/Dacon.

É que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR (Tema Repetitivo nº 779), fixou entendimento no sentido de que o conceito de insumo para fins de apuração do PIS e da Cofins deve pautar-se pelos critérios de essencialidade e relevância, considerando a imprescindibilidade do item para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte. O STJ decidiu que a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nº 247/2002 e 404/2004 era ilegal, determinando que o conceito de insumo deve ser aferido à luz da importância do bem ou serviço para o processo produtivo.

Entendo que a manifestação técnica é imperativa, tendo em vista *a fundamentação das glosas* e considerando que a análise do direito creditório *prescindiu da intimação da contribuinte*, em razão da iminente homologação tácita da DCOMP, o que impediu o pleno cotejo entre as aquisições (*especialmente de embalagens, não mencionadas no Relatório Fiscal*) e o processo produtivo da Recorrente.

Assim, visando a evitar prejuízos e garantir o correto saneamento do processo, entendo necessário oportunizar a manifestação da autoridade fiscal sobre os elementos probatórios ainda não apreciados sob esta ótica.

Pelo exposto, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem, para que se adotem as seguintes providências:

- 1) Análise. Examinar os *gastos negados identificados* pela Recorrente, bem como os documentos anexos da Manifestação de Inconformidade a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a Recorrente para apresentar eventual documentação distinta que julgue necessária para evidenciar a existência do direito creditório, se assim entender pertinente;
- 2) Relatório e Recálculo. Instruir o feito com relatório da diligência solicitada, avaliando a revisão das glosas à luz dos novos esclarecimentos. Na eventualidade de alteração no entendimento, deverá ser realizado o recálculo das apurações, discriminando os valores passíveis de aproveitamento, as glosas mantidas e suas respectivas motivações;
- 3) Manifestação da Recorrente. Encerrada a instrução processual, intimar a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 5º-B do Decreto nº 70.235/72, antes do retorno dos autos para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas